PARECER PAR - GACS CLO - 14199/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/8175/2015**
PROTOCOLO	**: 1593706**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: WALDELI DOS SANTOS ROSA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, instruída com documentos (peça nº 19).

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, porém com ressalvas, peça nº 20, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos

seguintes termos:

"10 – DO RELATÓRIO

Depois de procedida à análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, constatamos que o ordenador de despesa, devidamente intimado, compareceu aos autos fora do prazo estabelecido, conforme demonstrado no Item 1 – PREÂMBULO, apresentando documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas, que passamos a comentar:

1. O ordenador de despesas enviou a Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, conforme fls. 05/07 da peça digital 19, sanando assim a irregularidade inicialmente apontada.

2. Sobre a solicitação do cadastro do Controlador Interno e o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o jurisdicionado encaminhou os documentos solicitados, conforme fls. 08/12 da peça digital 19, sanando este item da intimação.

3. A Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, a relação dos restos a pagar pagos no exercício, a relação dos restos a pagar cancelados no exercício, assim como a justificativa e atos referentes aos cancelamentos foram encaminhadas pelo órgão conforme fls. 13/15 da peça digital 19, eliminando as irregularidades iniciais.

4. O Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme sub - anexo LVI foi encaminhado conforme consta às fls. 16 da peça digital 19, atendendo a solicitação desta Corte.

5. O jurisdicionado encaminhou o Inventário analítico de Bens Imóveis às fls. 17 da peça digital 19, eliminando a irregularidade inicialmente apontada.

6. Foi encaminhado pelo ordenador de despesas o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, constando o valor correto de saldo final de Restos a Pagar Não Processados referentes ao exercício de 2014, conforme demonstrado às fls. 18 da peça digital 19, sanando a irregularidade.

7. Foram encaminhados pelo órgão, às fls. 19/21, o Anexo 13 – Balanço Financeiro, em conformidade com o que foi publicado no Diário Oficial do Município, edição 1.401 e a Lei de criação do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, atendendo à solicitação e sanando as irregularidades iniciais.

8. O Quadro anexo ao Balanço Patrimonial de 2014 - Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, não foi encaminhado consoante MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, e IPC 04/2014. O quadro remetido a esta Corte com tal título, trata-se do quadro demonstrativo do ativo/passivo financeiro e permanente, conforme as folhas 22/24 da peça digital 19. Embora o jurisdicionado tenha encaminhado quadro divergente do solicitado, este apresentou os valores de superávit do exercício. Diante do exposto, entendemos que o envio dos valores corretos, mesmo que em quadro divergente do preconizado pelo MCASP 5ª

edição e IPC 04/2014, não levam a irregularidade insanável, não caracterizando motivo para reprovação das contas.

11 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva quanto à intempestividade na resposta à Intimação e ao subitem 08 do item 10 (Relatório). Ressalvando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas

anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 11)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 13)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.173 de 30/12/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 670.000,00, conforme análise ANA - 3ICE - 12881/2015, peça nº 20.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 551.500,00 como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos

autos do processo (peça nº 12) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 04, o qual evidencia receita orçada de R$ 20.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 583.575,78.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 05, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 551.500,00 e empenhada na ordem de R$ 498.323,73.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 19;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 08;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 09.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	3.348.936,96
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	478.388,24
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**3.827.325,20**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 10, 08 e 09.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **ratifica** em parte os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de

processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.9. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de outubro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO